



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070139-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado K WINNER SERVICOS DE APOIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070139-69.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: K WINNER SERVICOS DE APOIO LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32812

Agravo de instrumento – Ação de rescisão de contrato coletivo de assistência médica ambulatorial e hospitalar, cumulada com pedido declaratório de inexigibilidade de débito – Decisão de reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação à ré de multa fixada em dez (10) salários-mínimos – Concessão de prazo de cinco (5) dias para pagamento, sob pena de inscrição da dívida ativa – Intimação, ainda, para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, sob pena de multa por litigância temerária – Pedido recursal de redução das *astreintes* – Inexistência de deliberação nesse sentido na decisão impugnada – Descumprimento reiterado de decisão jurisdicional – Fato incontroverso – Enquadramento da conduta da ré na hipótese do art. 77, IV, do Código de Processo Civil – Regularidade da aplicação da multa e do valor fixado – Observância à gravidade da conduta consistente na restrição de dados, ao menos desde fevereiro/2024 – Inteligência dos §§ 2º e 5º do aludido artigo – Suficiência do prazo concedido para pagamento – Incognoscibilidade da matéria relativa ao cancelamento da inexigibilidade das cobranças – Ausência de insurgência contra a decisão que antecipou a tutela e de discussão sobre fraude na contratação de empréstimo, matéria estranha aos autos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso da ação de rescisão de contrato coletivo de assistência médica ambulatorial e hospitalar, cumulada com pedido declaratório de inexigibilidade de débito, reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando à ré multa de dez (10) salários-mínimos, conferindo a ela o prazo de cinco (5) dias para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa, além de tê-la intimado para cumprir a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, sob pena de multa por litigância temerária, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na redução das *astreintes*, (ii) na concessão de prazo exíguo para cumprimento e (iii) no cabimento do reconhecimento da inexigibilidade do cancelamento das cobranças, por se revelar imprescindível a instrução probatória para apuração de eventual fraude no momento da contratação.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta.

Por primeiro, observa-se que a decisão impugnada não deliberou a respeito da fixação de *astreintes*, mas sim sobre a prática de ato atentatório à

dignidade da justiça, em razão do reiterado descumprimento reiterado da ordem emanada por ocasião do deferimento da tutela de urgência.

No mais, inexistindo controvérsia quanto ao fato de que a ré se recusa a cumprir a decisão jurisdicional, sua conduta se enquadra naquela prevista no art. 77, IV, do Código de Processo Civil, autorizando a aplicação de multa em seu desfavor, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

E não se cogitou de desproporcionalidade no valor fixado – dez (10) salários-mínimos –, quantia autorizada pelo § 5º, considerada a gravidade da conduta, que envolve a restrição de dados, ao menos desde fevereiro/2024, pág. 210 dos autos principais, sendo suficiente, outrossim, o prazo concedido para pagamento.

Por fim, incognoscível a matéria relativa ao cancelamento da inexigibilidade das cobranças, uma vez que a ré deixou de se insurgir contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, observada, ainda, a inexistência de discussão quanto à ocorrência, ou não, de fraude no momento da realização do empréstimo, item “iv”, pág. 9 do agravo, tratando-se de matéria estranha ao objeto da presente demanda.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator